



- (1) Valor do activo líquido, em base individual, ou, quando aplicável, em base consolidada, de cada uma das empresas participadas, caso não existam contas consolidadas para o total do sector dos Seguros.
- (2) Quando não se encontrem disponíveis contas consolidadas para o total do sector dos seguros, para cada uma das empresas desse sector deve ser inscrito (i) ou o valor do total de balanço, de acordo com as respectivas contas anuais (ii) ou, quando aplicável, o valor do total de balanço, de acordo com as respectivas contas consolidadas (neste caso deve ser inscrito, apenas, o total de balanço da entidade do sector dos seguros que apresenta contas consolidadas). O valor agregado (efectuado automaticamente) corresponde ao somatório do total de balanço de cada uma das empresas desse sector em que o grupo detenha uma participação correspondente à quota-parte proporcional agregada detida em cada uma delas.

O total do activo líquido consolidado do sector Bancário/Investimento corresponde ao valor reportado pela empresa-mãe como 'Actividade bancária' no mapa anexo à Instrução nº 18/2005 do Banco de Portugal.

- (3) Fundos próprios regulamentares a que se referem o Aviso nº 12/92 e a Instrução nº 23/2007 (mapa FP01) do Banco de Portugal.
- (4) Margem de Solvência Individual/Margem de Solvência Corrigida a que se referem a Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 2/2005-R, de 3 de Fevereiro, alterada pela Norma Regulamentar nº 15/2006-R, de 21 de Dezembro, a Norma Regulamentar nº 6/2007-R, de 27 de Abril e a Norma Regulamentar nº 23/2002-R, de 5 de Dezembro, alterada pela Norma Regulamentar nº 1/2007-R, de 17 de Janeiro. O valor do sector dos seguros agregado corresponde ao somatório dos elementos constitutivos da margem de solvência, calculados a partir dos dados individuais ou, quando aplicável, dos dados consolidados (o cálculo do sector dos Seguros agregado é efectuado automaticamente considerando a participação correspondente à quota-parte proporcional agregada detida).
- (5) Requisitos de fundos próprios a que se referem o Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, e o Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, e a Instrução do Banco de Portugal nº 23/2007 (mapa RF01).
- (6) Requisitos de Margem de Solvência Individual a que se referem a Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 2/2005-R, de 3 de Fevereiro, alterada pela Norma Regulamentar nº 15/2006-R, de 21 de Dezembro, e a Norma Regulamentar nº 6/2007-R, de 27 de Abril.
- (7) Elementos que foram admitidos para satisfazer o requisito de solvência individual da empresa de seguros.